

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90001/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 929842 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (3)

04/03/2026 16:55



No dia 03/03/2026, através do e-mail institucional licitacoes@camara-sm.rs.gov.br, a empresa KELOP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.101.835/0001-21, apresentou pedido de impugnação ao Edital Convocatório, no qual alega, em síntese:

1. A necessidade de vedação de participação de cooperativas/ associações no presente certame;
2. A obrigatoriedade de inclusão de rubrica específica para "Prêmio de Assiduidade" na planilha de custos da Administração, sob alegação de previsão na CCT da categoria.



Trata-se de impugnação interposta pela empresa KELOP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, na qual alega, em síntese:

1. A necessidade de vedação de participação de cooperativas/ associações no presente certame;
2. A obrigatoriedade de inclusão de rubrica específica para "Prêmio de Assiduidade" na planilha de custos da Administração, sob alegação de previsão na CCT da categoria.

II. DA FUNDAÇÃO E DECISÃO

1. Quanto à vedação de Cooperativas:

O item 2.7.11 do Edital dispõe expressamente:

"2.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

2.7.11. sociedades cooperativas;"

Ou seja, o edital já contempla a vedação à participação de cooperativas no item pertinente, conforme a legislação vigente para serviços com

O impugnante alega que a ausência de linha específica para o "Prêmio de Assiduidade" na planilha de estimativas da Administração tornaria o orçamento inexequível ou incompleto. Não assiste razão impugnante. Primeiramente, esclarecemos que a planilha de custos elaborada pela Administração tem caráter estimativo (referencial). O modelo segue a estrutura da IN nº 05/2017, mas não engessa a composição de custos do particular. A própria Cláusula Décima Nona da CCT citada pela impugnante demonstra a natureza condicional e variável desta verbal. O inciso II da referida cláusula estabelece que "o empregado que faltar, atrasar ou sair mais cedo do trabalho, ainda que de forma justificada (...) não fará jus ao prêmio assiduidade".

O "Prêmio Assiduidade", por sua própria natureza, é uma palavra condicional e variável. Ele não constitui um custo fixo e certo, pois depende exclusivamente do comportamento do empregado (não faltar ao serviço). Trata-se de um evento futuro e incerto. Além disso, o Inciso V da mesma cláusula define que o prêmio possui natureza indenizatória e não integra a remuneração. Já o Inciso IV permite o pagamento via vale alimentação ou cartão multibenefícios.

Ademais, diferentemente do alegado, a estrutura da planilha de custos e formação de preços já prevê campo adequado para tais inserções. O licitante deve utilizar o Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários), especificamente na alínea "D - Outros Benefícios", para cotar o prêmio de assiduidade.

A ausência de uma linha "pré-batizada" não impede que a empresa ofereça o preço que considera justo, baseando-se na sua estimativa estatística de quantos funcionários habituais cumprem os requisitos de 100% de assiduidade. Portanto, o custo pode ser incluído pelo licitante conforme sua metodologia.

O sistema de planilhas é editável justamente para isso: o licitante deve preencher a rubrica "Outros Benefícios" ou inserir linha própria em sua proposta comercial, desde que respeite o valor global máximo aceito. Por fim, alerta-se que, caso o licitante não inclua este custo em sua proposta inicial, ocorrerá a preclusão lógica. Não será permitida sua inclusão posterior em repactuações ou reajustes, sob alegação de erro ou omissão na planilha, devendo a contratada arcar com o ônus de sua proposta.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, pois tempestiva, e sem mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, julgando-a IMPROCEDENTE.

Mantenho o Edital em seus termos exatos, ratificando que cabe aos licitantes a responsabilidade pela correta composição de seus custos, considerando a natureza indenizatória e as disposições condicionais na



Publique-se.

Santa Maria - RS, 04 de março de 2026.

ELIANE ELISABETE DOS SANTOS SOARES

Pregoeira da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria.

Telefone: (55) 3220-7244

Incluir impugnação

